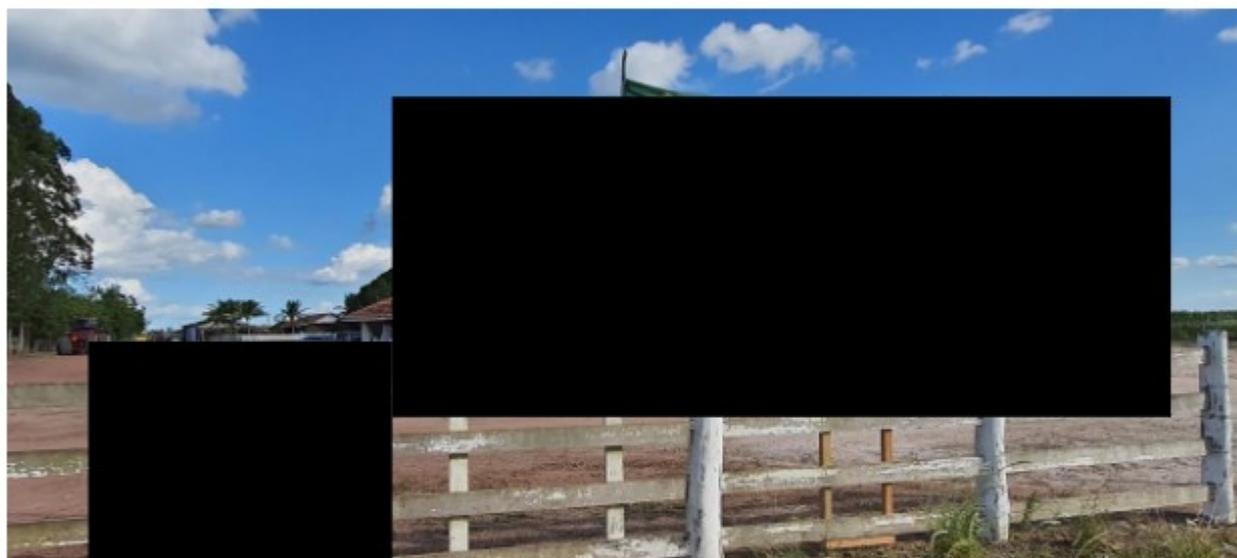




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



(FAZENDA ARIZONA)

PERÍODO: 22/06/2023 A 14/11/2023

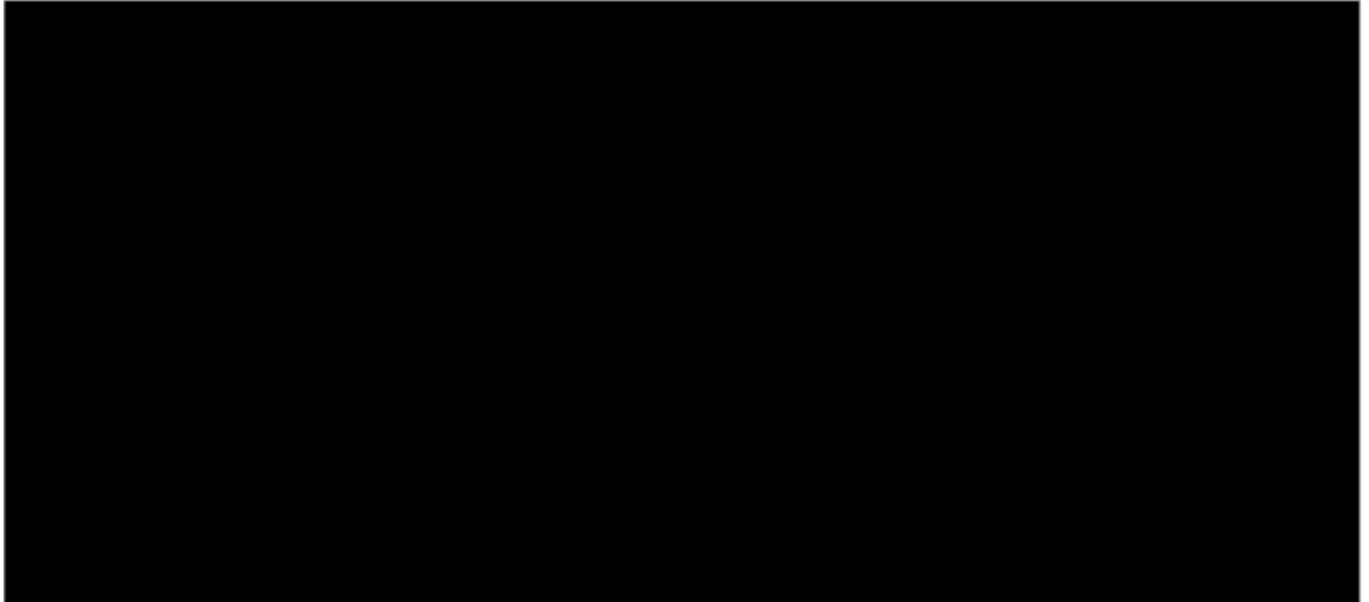
LOCAL: IPIXUNA DO PARÁ/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 3°29'56.8"S E 48°58'40.0"O (SEDE)

ATIVIDADE ECONÔMICA: CULTIVO DE MILHO (CNAE 0111-3/02)

1 – DA EQUIPE

1.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



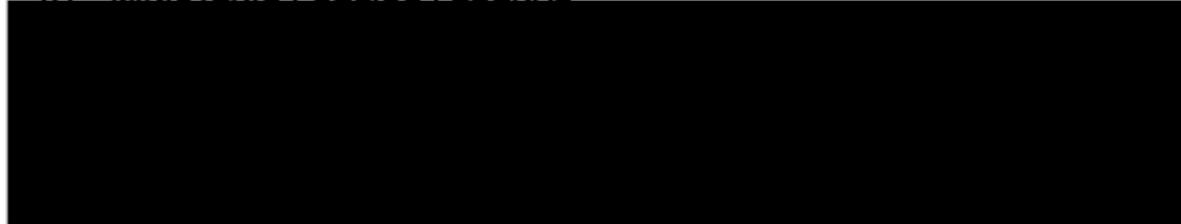
1.2 POLÍCIA FEDERAL



1.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



1.5 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



2 – INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO 1:

Nesta fiscalização, **NÃO FOI CONSTATADA A SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADOS.**

I - identificação do empregador:

- Empregador responsabilizado: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Endereço de correspondência: [REDACTED]

II - endereço do estabelecimento:

- Local inspecionado: FAZENDA ARIZONA, Rodovia PA 150, km 196, nas proximidades das coordenadas geográficas 3°29'56.8"S e 48°58'40.0"O, zona rural de Ipixuna do Pará/PA

III - atividade econômica conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:

- Atividade econômica: CULTIVO DE MILHO (CNAE 0111-3/02)

IV - número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal: 3

V - número de trabalhadores registrados na ação fiscal: 0

VI - número de trabalhadores em condição análoga à de escravo: 0

VII - número de trabalhadores resgatados: 0

VIII - número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados: 0

IX - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados: 0

X - número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0

XI - número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0

XII - número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil: 0

XIII - valor bruto das verbas rescisórias: R\$ 0,00

XIV - valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores: R\$ 0,00

XV - número de mulheres em condição análoga à de escravo: 0

XVI - número de estrangeiros em condição análoga à de escravo: 0

XVII - número de estrangeiros resgatados: 0

XVIII - número de indígenas em condição análoga à de escravo: 0

XIX - número de indígenas resgatados: 0

3 – CONDIÇÕES ENCONTRADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, constituído nesta operação por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho e 3 (três) Motoristas Oficiais, e acompanhado nos locais de trabalho e abordagens iniciais por um Procurador do Trabalho, um Procurador da República, um Defensor Público Federal, Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público da União e, ainda, 6 (seis) Policiais Federais, teve início em 22 de junho de 2023, com inspeção na obra realizada na sede do estabelecimento chamado de Fazenda Arizona, localizado junto à Rodovia PA 150, km 196, nas proximidades das coordenadas geográficas 3°29'56.8"S e 48°58'40.0"O, zona rural de Ipixuna do Pará/PA, no qual se exercia a atividade econômica de cultivo de milho (CNAE 0111-3/02).

No estabelecimento, foram flagrados em plena atividade laboral três trabalhadores, em uma obra de reforma da edificação utilizada pelos proprietários da fazenda, sem o devido registro – ainda que presentes todos os requisitos legais que caracterizam o vínculo empregatício. Os trabalhadores que laboravam sem o registro eram:

- 1) [REDACTED] pedreiro, admitido em 05/2021, remunerado mensalmente, pelo valor de R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos reais);
- 2) [REDACTED] ajudante de pedreiro, admitido em 15/07/2022, remunerado por diárias de trabalho, pagas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia;
- 3) [REDACTED] ajudante de pedreiro, admitido em 01/2023, remunerado por diárias de trabalho, pagas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia.

Os obreiros residiam em localidade urbana próxima ao estabelecimento, chamada de Vila Genézio. Trabalhavam entre segundas e sextas-feiras, de 7h00 a 11h30 e de 13h00 a 17h00, além dos sábados, quando laboravam até 12h00. Retiravam na sede da fazenda seus almoços, que eram consumidos em suas próprias residências (para as quais se deslocavam com suas próprias motocicletas). Receberam gratuitamente do empregador os equipamentos que utilizavam em seu trabalho, tais quais botinas e luvas, assim como ferramentas e materiais de trabalho. Os pagamentos salariais eram realizados pelo empregador, [REDACTED] o qual, por sua vez, repassava a seus ajudantes os respectivos salários. Foi o próprio empregador quem contratou [REDACTED] para execução dos trabalhos na obra, delegando a ele – como seu preposto – as tarefas de contratação de ajudantes, necessários à execução dos serviços.

Embora tenha sido apresentado pelo empregador "Contrato de prestação de serviços de mão de obra" (anexo a este Relatório), firmado por ele com o trabalhador [REDACTED] e datado de 05/08/2022 (isto é, mais de um ano após o início das atividades laborais de [REDACTED], ainda, após a admissão de [REDACTED] constatou-se que tais disposições contratuais não têm o condão de afastar a incidência das normas cogentes relativas à proteção do trabalho, já que transferem ilicitamente os riscos da atividade econômica para os trabalhadores [REDACTED] pedreiro (identificado no contrato como "mestre de obras") não possuía capacidade econômica para empreender, razão pela qual executava seus serviços sob dependência e remuneração pagas pelo contratante, sob suas ordens, agindo como preposto do empregador na consecução das atividades de seu empreendimento. Portanto, o que se conclui, a partir dos elementos colhidos no curso desta fiscalização e considerando, ainda, o princípio basilar da primazia da realidade sobre a forma, é que os trabalhadores possuíam vínculo de emprego com o empregador.

Assim sendo, lavrou-se o Auto de Infração de nº 22.565.421-1, em razão da falta de registro dos empregados. Ressalte-se que **o empregador não regularizou os vínculos de emprego dos trabalhadores citados no Auto de Infração**, o que motivou a lavratura do Auto de Infração de nº 22.657.422-9.

O inteiro teor dos Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal de que trata este Relatório estão a ele anexados, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores, sendo cada um destes Autos completos no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão porque remete-se a eles no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório. Ressalte-se que **tais irregularidades não constituíram a submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo**, uma vez que não caracterizam nenhuma das hipóteses elencadas na normatização vigente.

4 – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que **os empregados de [REDACTED] que laboravam na obra em execução na “FAZENDA ARIZONA”, não se encontravam submetidos à condição análoga a de trabalho escravo**, tendo sido constatadas irregularidades no curso da ação fiscal e, conseqüentemente, lavrados os Autos de Infração correspondentes a estas, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

[REDACTED]

[REDACTED]

Coordenador de Equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel